

Processo C-646/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

25 de outubro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rechtbank Den Haag, zittingsplaats 's-Hertogenbosch (Tribunal de Primeira Instância de Haia, Juízo de 's-Hertogenbosch, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

22 de outubro de 2021

Recorrentes:

K

L

Recorrido:

Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Secretário de Estado da Segurança e Justiça)

Objeto do processo principal

O processo principal tem por objeto o litígio que opõe K e L (a seguir «recorrentes») ao Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (a seguir «recorrido») relativamente ao indeferimento por este último dos pedidos de proteção internacional das recorrentes. As recorrentes alegam que, devido à sua estada prolongada nos Países Baixos, adotaram de facto normas, valores e comportamentos ocidentais e que, por esse motivo, requerem proteção.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O presente pedido nos termos do artigo 267.º TFUE tem por objeto, em primeiro lugar, a interpretação do artigo 10.º da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas

relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (a seguir «Diretiva Qualificação»). Mais especificamente, trata-se da questão de saber em que circunstâncias podem os nacionais de países terceiros ser considerados «membros de um grupo social específico» na aceção do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Qualificação. Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio levanta questões sobre o modo como deve ser determinado e ponderado – e em que fase do processo – o interesse superior da criança. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio tem igualmente dúvidas quanto à compatibilidade com o direito da UE de uma prática nacional segundo a qual, em caso de apresentação de um pedido subsequente de proteção internacional e contrariamente ao que sucede num primeiro procedimento de asilo, a questão de saber se a residência deve ser aceite com base em fundamentos de autorização ordinária de residência não é apreciada.

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Qualificação ser interpretado no sentido de que as normas, os valores e os comportamentos de facto ocidentais, que os nacionais de países terceiros adotam ao residirem no território do Estado-Membro durante uma parte substancial da fase da vida em que formam a sua identidade e se integram plenamente na sociedade, devem ser considerados uma história comum que não pode ser alterada, ou características tão fundamentais para a identidade que não se pode exigir que as pessoas em causa a elas renunciem?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, devem os nacionais de países terceiros que – independentemente dos motivos – tenham adotado normas e valores ocidentais semelhantes devido à residência de facto no Estado-Membro durante a fase de formação da sua identidade ser considerados «membros de um grupo social específico» na aceção do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Qualificação? Deve a questão de saber se está em causa um «grupo social específico, com uma identidade distinta no país em questão», ser apreciada do ponto de vista do Estado-Membro ou deve a mesma ser interpretada, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva Qualificação, no sentido de que constitui um fator preponderante que permite ao estrangeiro demonstrar que é considerado, no país de origem, membro de um grupo social específico ou pelo menos que se [lhe] atribui tal condição? A condição de que a ocidentalização só pode dar lugar ao estatuto de refugiado se for causada por motivos religiosos ou políticos é compatível com o artigo 10.º da Diretiva Qualificação, lido em conjugação com a proibição da repulsão e com o direito de asilo?
3. É compatível com o direito da União, mais especificamente com o artigo 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), lido em conjugação com o artigo 51.º, n.º 1, da Carta, uma prática

judicial nacional segundo a qual, na apreciação do pedido de proteção internacional, a autoridade decisora pondera o interesse superior da criança sem (permitir) que comece por se determinar em concreto esse interesse superior da criança (em todos os processos)? A resposta a esta questão será diferente se o Estado-Membro tiver de apreciar um pedido de aceitação da residência com base em fundamentos de autorização ordinária de residência e o interesse superior da criança tiver de ser tido em conta na decisão sobre esse pedido?

4. De que modo e em que fase da apreciação do pedido de proteção internacional deve ser tido em conta e ponderado, à luz do artigo 24.º, n.º 2, da Carta, o interesse superior da criança e, mais especificamente, os danos sofridos pelo menor devido à residência de facto prolongada num Estado-Membro? É relevante para este efeito que a residência de facto tenha sido legal? Para efeitos da ponderação do interesse superior da criança na apreciação acima referida, é relevante saber se o Estado-Membro adotou uma decisão sobre o pedido de proteção internacional dentro dos prazos estabelecidos pelo direito da União, se não foi cumprida a obrigação de regresso anteriormente imposta e se o Estado-Membro não procedeu ao afastamento depois de ter sido emitida uma decisão de regresso, mantendo-se, deste modo, a residência de facto do menor no Estado-Membro?

5. É compatível com o direito da União, tendo em conta o artigo 7.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 24.º, n.º 2, da Carta, uma prática judicial nacional que distingue entre um primeiro pedido e um pedido subsequente de proteção internacional, no sentido de que, num pedido subsequente de proteção internacional, não são tidos em conta os fundamentos de autorização ordinária de residência?

Disposições de direito da União invocadas

- Artigos 6.º e 10.º e artigo 15.º, prómio e alínea b), da Diretiva Qualificação.
- Artigo 7.º, artigo 24.º, n.º 2, e artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

1. As recorrentes, juntamente com o seu pai, mãe e tia, deixaram o Iraque em 29 de setembro de 2015, e apresentaram-se às autoridades dos Países Baixos em 7 de novembro de 2015. A primeira recorrente tinha quase 12 anos à chegada aos Países Baixos. A segunda recorrente tinha 10 anos e um mês no momento da entrada. À data da audiência, as recorrentes tinham residido ininterruptamente nos Países Baixos durante 5 anos e 7 meses e meio e, por conseguinte, eram as duas ainda menores.

2. As recorrentes e os restantes membros da família apresentaram pedidos de asilo em 7 de novembro de 2015. Estes pedidos foram rejeitados por Decisão definitiva da Afdeling bestuursrechtspraak van de Raad van State (Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado; a seguir «Afdeling») de 31 de julho de 2018. Posteriormente, em 4 de abril de 2019, as recorrentes apresentaram pedidos de asilo subsequentes. O recorrido indeferiu estes pedidos subsequentes, por serem manifestamente infundados, por decisões separadas de 21 de dezembro de 2020. As recorrentes interpuseram recurso destas decisões no órgão jurisdicional de reenvio em 28 de dezembro de 2020.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

3. As recorrentes argumentam, *inter alia*, que, devido à sua estada prolongada nos Países Baixos, adotaram e aceitaram normas, valores e comportamentos dos adolescentes holandeses da sua idade. Alegam que estão «ocidentalizadas» e que necessitam de proteção porque não podem renunciar a estes padrões, valores e comportamentos holandeses após o seu regresso ao Iraque. Nos Países Baixos, conheceram a liberdade que podem ter enquanto raparigas para fazerem as suas próprias escolhas sobre a organização das suas vidas e a construção do seu futuro, independentemente das expectativas religiosas e sociais. As recorrentes indicaram, nomeadamente, que querem decidir por si próprias, tal como sempre fizeram nos Países Baixos, se pretendem relacionar-se com rapazes, se querem praticar desporto e se pretendem estudar, se e com quem pretendem casar-se e se querem trabalhar fora de casa. Também querem decidir quais são as suas próprias opiniões políticas e religiosas e se e como desejam manifestar essas opiniões. As recorrentes afirmam fazer parte de um «grupo social» na aceção do artigo 10.º da Diretiva Qualificação. As recorrentes alegam ainda que, devido à sua estada prolongada nos Países Baixos, estão enraizadas na sociedade holandesa, e que se fossem obrigadas a abandonar o país isso provocaria danos com consequências para o seu desenvolvimento. Por terem permanecido num estado de incerteza quanto à aceitação da sua residência durante este longo período de residência efetiva, sofreram igualmente danos de desenvolvimento. Em apoio da sua posição, as recorrentes apresentaram um «*Best Interests of the Child-Assessment*» [relatório de avaliação do interesse superior da criança], o relatório «*Schaderisico bij uitzetting langdurig verblijvende kinderen – Een multidisciplinaire wetenschappelijke onderbouwing*» [Risco de danos resultantes da expulsão de crianças residentes de longa duração – fundamentação científica multidisciplinar] e um relatório da organização *Defence for Children*.
4. O recorrido considera que o facto de as mulheres com um estilo de vida ocidental desenvolvido nos Países Baixos não poderem viver no país de origem do mesmo modo que nos Países Baixos, e de os direitos das mulheres no país de origem não serem garantidos da mesma forma que nos Países Baixos não dá necessariamente lugar à proteção ou à aceitação da residência com base em fundamentos de autorização ordinária. Segundo o recorrido, as recorrentes não

preenchem os requisitos estabelecidos pela Afdeling para a ocidentalização suscetível de proteção.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

5. O *Rechtbank* é confrontado nos presentes processos com várias questões jurídicas que exigem, em seu entender, a clarificação do direito da União pelo Tribunal de Justiça.

Deve a ocidentalização dar lugar à proteção e à aceitação da residência por um Estado-Membro?

6. As questões a que o *Rechtbank* deve responder dizem respeito, em primeiro lugar, à questão de saber se a ocidentalização pode dar lugar ao estatuto de refugiado ou à proteção subsidiária. Se a ocidentalização não der origem a um direito de proteção internacional na aceção da Diretiva Qualificação, coloca-se a questão de saber se constitui um aspeto da vida privada digno de proteção ou se deve considerar-se que constitui um obstáculo ao afastamento, ou ainda se deve possivelmente dar lugar à aceitação da residência com base em fundamentos de autorização ordinária. Para o estrangeiro, é relevante o fundamento com base no qual tem lugar a apreciação de um pedido de aceitação da residência; o princípio de não repulsão é absoluto, ao passo que, na apreciação da questão de saber se a autorização de residência pode ser concedida com base na vida privada construída nos Países Baixos ou noutros fundamentos de autorização ordinária de residência, há que proceder a uma ponderação dos interesses. Nesta ponderação dos interesses, também há que dar relevância à margem de manobra dos Estados-Membros na prossecução de uma determinada política de admissão e ao facto de a vida privada ter sido construída com base numa residência legal ou ilegal no território do Estado-Membro. Também poderá ser relevante em que medida um Estado-Membro cumpre a obrigação que lhe incumbe por força do direito da União de expulsar os estrangeiros que não residam legalmente no seu território. Contudo, no caso de se aceitar que a ocidentalização pode ser um motivo de perseguição, tal ponderação de interesses não deve ser efetuada. A posição processual do estrangeiro depende, portanto, da questão de saber em que fase do processo de decisão devem ser apreciados e a que qualificação dão lugar os fundamentos de asilo das recorrentes. Igualmente relevante para esta questão é o facto de, na prática judicial nacional, não se apreciar no âmbito de um pedido subsequente de proteção internacional, contrariamente ao que sucede num primeiro procedimento de asilo, a questão de saber se a residência deve ser concedida com base em fundamentos de autorização ordinária de residência, como a vida privada digna de proteção.
7. O *Rechtbank* é confrontado com a questão de saber quais são os fatores decisivos para definir como «grupo social», na aceção do artigo 10.º da Diretiva Qualificação, estrangeiras menores de idade que, pelo facto de residirem nos Países Baixos durante um período de tempo considerável na fase da vida em que

formam a sua identidade, sendo provenientes de um país em que as raparigas e as mulheres não têm direitos iguais aos dos rapazes e dos homens e também não podem fazer as suas próprias escolhas essenciais sobre a organização e a configuração da sua existência. A *Afdeling bestuursrechtspraak van de Raad van State* (Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado) já aceitou anteriormente que as «mulheres ocidentalizadas» não constituem um grupo social específico, porque se trata de um grupo demasiado grande e demasiado diversificado. No presente processo, não se trata, contudo, de «mulheres ocidentalizadas», mas de nacionais de países terceiros que se encontram de facto no território de um Estado-Membro durante um período de tempo considerável da fase da vida em que o indivíduo forma a sua própria identidade e participam plenamente na sociedade desse Estado-Membro. O *Rechtbank* pede ao Tribunal de Justiça que esclareça se é necessário que os «membros de um grupo social específico» se conheçam e/ou se reconheçam uns aos outros como tais e, portanto, se considerem como indivíduos de um grupo social, e se a autoridade decisora deve, e de que modo, examinar e apreciar esta questão. Esta questão é também relevante para a apreciação da existência de uma história comum. Se os nacionais de países terceiros residirem de facto no Estado-Membro na fase da vida em que formam a sua identidade, e a expressão das normas e valores desse Estado-Membro no país de origem podem dar lugar a perseguição, tal residência nunca mais poderá ser revertida. Isso significa, assim, que todos os que têm estes antecedentes pertencem a um grupo social, mesmo sem terem consciência de que muitos nacionais de países terceiros se encontram nesta posição?

8. Se resultar das respostas do Tribunal de Justiça às questões acima mencionadas que as recorrentes podem, em princípio, ser consideradas membros de um grupo social específico devido à ocidentalização, coloca-se a questão de saber de que modo deve ser interpretada a expressão «*esse grupo tem uma identidade distinta no país em questão, porque é encarado como diferente pela sociedade que o rodeia*». O *Rechtbank* depreende do Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2018 no processo *Ahmedbekova* (C-652/16, EU:C:2018:801, n.º 89) que se trata, em relação ao requisito de «identidade própria» e ao requisito de que os membros do grupo partilhem uma «característica inata» ou uma «história comum que não pode ser alterada», ou uma característica ou crença «considerada tão fundamental para a identidade ou para a consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem», de requisitos cumulativos para que se possa falar de um «grupo social específico». A este respeito, o *Rechtbank* pergunta, nomeadamente, se a apreciação da questão de saber se as recorrentes devem ser consideradas membros de um grupo social específico deve ser feita na perspetiva do Estado-Membro ou do agente da perseguição. O artigo 10.º da Diretiva Qualificação prescreve que se deve começar por avaliar se existe um motivo de perseguição e só posteriormente se existem características atribuíveis a um motivo de perseguição. Esta redação da disposição pressupõe que, em primeiro lugar, seja realizada uma avaliação na perspetiva do Estado-Membro e, se tal não der lugar à aceitação de um motivo de perseguição, que o requerente poderá ainda demonstrar que um agente lhe atribui características de um motivo de perseguição. Em relação ao grupo objeto de

perseguição «grupo social específico», um fator agravante consiste no facto de os indivíduos de um grupo nem sempre se manifestarem como grupo no país de origem precisamente por causa do medo da perseguição. Resulta das informações sobre o país quais são os padrões e valores prevalecentes no Iraque. As recorrentes afirmam que não podem cumprir esses padrões e valores. Deve o estatuto de refugiado ser concedido desde logo com base nestes factos e circunstâncias, apesar de não ter sido determinado o motivo de perseguição aplicável?

9. O *Rechtbank* depreende dos Acórdãos do Tribunal de Justiça de 5 de setembro de 2021, Y e Z (C-71/11 e C-99/11, EU:C:2012:518, n.ºs 78 a 80), e de 7 de novembro de 2013, X, Y e Z (C-199/12, EU:C:2013:720, n.ºs 74 e 75), que, no caso de um motivo de perseguição, os requerentes de proteção internacional não têm de adaptar a sua conduta a fim de evitar a perseguição efetiva. O *Rechtbank* pretende saber se, não estando em causa um motivo de perseguição e, por conseguinte, não se podendo concluir pelo estatuto de refugiado com base na ocidentalização, se pode esperar que as pessoas em causa adaptem, após o seu regresso, as suas normas, valores e comportamentos de facto daí decorrentes às normas, valores e comportamentos de facto dominantes no país de origem e se, nesse caso, ainda pode haver fundamento para a concessão de proteção subsidiária. O *Rechtbank* pede ao Tribunal de Justiça que esclareça se se pode esperar que as recorrentes tentem evitar a perseguição ocultando as suas normas e valores e, portanto, dando mostras de contenção, e se estas exigências são mais elevadas quando se trata de evitar a perseguição por motivos de perseguição atribuídos. Na perspetiva do Estado-Membro, se os indivíduos ocidentalizados como as recorrentes não forem considerados um grupo social, não existe um motivo de perseguição. Poderão, todavia, as recorrentes beneficiar do estatuto de refugiado por motivos de opiniões políticas ou religiosas atribuídas que se desviam da norma prevalecente? Ou deve o artigo 10.º da Diretiva Qualificação ser interpretado no sentido de que não são elegíveis para o estatuto de refugiado, mas apenas eventualmente para o estatuto de proteção subsidiária?

O interesse superior da criança

10. A outra questão principal a que o *Rechtbank* tem de responder é a do modo como o interesse superior da criança deve ser tido em conta e ponderado nestes procedimentos de asilo. O Tribunal de Justiça declarou no n.º 45 do seu Acórdão de 14 de janeiro de 2021, TQ (C-441/19, EU:C:2021:9; a seguir «Acórdão TQ») que o artigo 24.º, n.º 2, da Carta prevê que o interesse superior da criança é uma consideração essencial em todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas quer por instituições privadas. Esta obrigação implica que a autoridade decisora deva também determinar o interesse superior da criança porque, caso contrário, o artigo 24.º, n.º 2, da Carta ficaria privado do seu efeito útil. Acresce que os factos e as circunstâncias alegados pelas recorrentes exigem a apreciação da questão de saber se os danos produzidos no território dos Estados-Membros em consequência do decurso do tempo devem dar lugar à proteção. As recorrentes documentaram a gravidade e a extensão desses danos com um relatório científico multidisciplinar. Neste contexto, o *Rechtbank* deve

apreciar se e de que modo devem ser tidos em conta e ponderados estes danos, que não decorrem de fundamentos de asilo, mas que fundamentam o interesse superior da criança num processo iniciado com um pedido de proteção internacional. O interesse superior da criança, tal como determinado no presente processo, refere-se principalmente aos danos causados pela residência de facto de longa duração nos Países Baixos. As questões que se colocam consistem em saber se se deve considerar que um Estado-Membro está em condições de ponderar o interesse superior da criança se a autoridade decisora não determinar primeiro esse interesse superior da criança e se for possível, no caso de ser apresentado um pedido subsequente de proteção internacional, atribuir uma menor ou nenhuma relevância ao interesse superior da criança uma vez que este interesse só poderá dar lugar à aceitação da residência com base em fundamentos de autorização ordinária de residência. Neste contexto, coloca-se também a questão de saber se os padrões e valores ocidentais assumidos pelas recorrentes fazem parte da vida privada protegida e garantida pelo artigo 7.º da Carta. Se não estiver em causa o estatuto de refugiado, e para evitar uma situação como a referida no artigo 15.º, a alínea b), da Diretiva Qualificação, deve esperar-se que as recorrentes ocultem a identidade que formaram nos Países Baixos? Ou poderá nesse caso a ocidentalização fundamentar uma vida privada que, depois de uma ponderação dos interesses, poderá eventualmente dar lugar à aceitação de residência com base em fundamentos de autorização ordinária de residência?

11. Decorre do Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2014, M'Bodj (C-542/13, EU:C:2014:2452; a seguir «Acórdão M'Bodj»), que o estatuto de proteção subsidiária só pode ser concedido se o estrangeiro correr um risco real de sofrer ofensas graves na aceção do artigo 15.º da Diretiva Qualificação. Estas ofensas devem, de acordo com o artigo 6.º da Diretiva Qualificação, ter sido causadas por um dos «agentes» das ofensas graves, a saber o Estado, as partes ou organizações que controlam o Estado ou os agentes não estatais contra os quais o Estado ou as referidas partes sejam possam ou não queiram conceder proteção. O dano que as recorrentes sofreram não está relacionado com fundamentos de asilo. Neste caso, poderia sustentar-se que, como na situação que era objeto do Acórdão M'Bodj, não está em causa um agente que causou e continuará a causar esse dano se a residência for aceite. No entanto, tendo em conta o Acórdão TQ, o interesse superior da criança deve ser uma consideração essencial em todos os processos e em todas as fases do processo. No entanto, se o Acórdão M'Bodj também for aplicável aos factos e às circunstâncias do presente processo, a questão do interesse superior da criança, como resulta dos relatórios apresentados, apenas poderá ter uma relevância diminuta no presente processo. Poderia argumentar-se que a duração dos procedimentos e a não expulsão dos estrangeiros após o primeiro procedimento é imputável em parte ao Estado-Membro. Tendo isto em conta, o *Rechtbank* pede ao Tribunal de Justiça que esclareça de que modo devem os Acórdãos M'Bodj e TQ ser interpretados na presente situação e de que modo se articulam esses acórdãos.
12. O presente processo tem por objeto pedidos subsequentes de asilo. Com a introdução da Lei dos Estrangeiros de 2000, a prática judicial nacional optou pela

denominada «separação das águas» rigorosa entre os procedimentos de asilo e os procedimentos relativos à autorização ordinária de residência. O termo «separação das águas» expressa a ideia de que num procedimento de asilo não são tidos em conta aspetos relacionados com a autorização ordinária de residência e de que, inversamente, num procedimento relativo à autorização ordinária de residência não são apreciados fundamentos de asilo. Uma das consequências desta separação é a de que, num pedido subsequente, não é, regra geral, oficiosamente apreciada a questão de saber se a residência deve ser aceite com base em fundamentos de autorização ordinária. Assim, se a ocidentalização não der lugar à concessão da proteção nos presentes processos, não será possível, de acordo com a prática judicial nacional, atribuir praticamente nenhuma relevância aos relatórios dos peritos e, portanto, ao interesse superior da criança. Contudo, no Acórdão TQ, o Tribunal de Justiça declarou expressamente que o interesse superior da criança é uma consideração essencial em todos os atos relativos às crianças, e que o artigo 24.º, n.º 2, da Carta, lido em conjugação com artigo 51.º, n.º 1, da Carta, afirma o carácter fundamental dos direitos da criança. No Acórdão de 10 de junho de 2021 no processo LH (C-921/19, EU:C:2021:478; a seguir «Acórdão LH»), o Tribunal de Justiça declarou, nomeadamente, que, quando se trata da apreciação de documentos e do respeito do dever de cooperação, essa distinção entre um primeiro procedimento e um procedimento subsequente relativos a [um pedido de] proteção internacional é contrária ao direito da União. O *Rechtbank* pergunta ao Tribunal de Justiça, em substância, se, tendo em conta o Acórdão TQ, o Acórdão LH deve ser considerado aplicável por analogia à apreciação da questão de saber se é permitido fazer uma distinção entre um primeiro procedimento e um procedimento subsequente nos quais é requerida a proteção internacional e, por conseguinte, a concessão da residência.

Acte clair/acte éclairé

13. Relativamente às questões do *Rechtbank*, não há um *acte clair*, uma vez que o artigo 10.º da Diretiva Qualificação não fornece nenhuma orientação sobre a definição e o alcance dos conceitos de «história comum» e de «características fundamentais para a identidade» e que o artigo 24.º, n.º 2, da Carta não prevê expressamente que a autoridade decisora deve [mandar] apreciar em concreto o interesse superior da criança em todos os processos, nem o modo como este interesse deve em seguida ser ponderado. Também não resulta do direito da União uma resposta à questão de saber se a prática judicial holandesa de uma «separação das águas» rigorosa entre procedimentos de asilo e procedimentos relativos à autorização ordinária de residência é compatível com o direito da União. Além disso, as disposições em causa não estão formuladas de uma forma tão clara que não suscitem dúvidas quanto à sua interpretação ou alcance. Com efeito, a questão que se coloca é a de saber se a prática judicial nacional relativa às questões jurídicas formuladas pelo *Rechtbank* está em conformidade com a Diretiva Qualificação e com a Carta. Além disso, não existe relativamente às questões um *acte éclairé*, uma vez que o Tribunal de Justiça ainda não deu respostas claras a

esse respeito no passado, e que tais respostas também não podem ser encontradas na jurisprudência assente do Tribunal de Justiça em processos semelhantes.

Conclusão

14. O *Rechtbank* considera necessária a apresentação de questões prejudiciais para poder proferir a sua decisão no processo principal e, por conseguinte, submete ao Tribunal de Justiça as questões acima formuladas.

DOCUMENTO DE TRABALHO